



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.299 - MG (2009/0092334-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROSENWALDO SILVA POZZOLINI
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. QUALIFICADORA INSERIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*, AO JULGAR RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. QUALIFICADORA INCLUÍDA SOB O FUNDAMENTO DE O MOTIVO DO DELITO SER DESPROPORCIONAL À CONDUTA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença.

2. No caso em exame, constou expressamente da peça vestibular que a qualificadora do motivo fútil estaria caracterizada diante da circunstância de que o paciente teria atentado contra a vida da vítima simplesmente porque não teria sido autorizado a ingressar na residência onde esta se encontrava, a convite dos proprietários.

3. O Ministério Público Estadual classificou o fato como ciúmes, tendo a Corte *a quo* inserido o motivo fútil como qualificadora do homicídio tentado por considerar que a motivação que teria impulsionado o paciente seria desproporcional à sua conduta.

4. O fato descrito na denúncia como motivador do delito em análise permaneceu definido no acórdão objurgado como fútil, tendo a Corte de origem considerado, apenas, que não se trataria de ciúmes, mas sim de insignificância das razões que teriam impelido o paciente à prática criminosa, motivo pelo qual não há que se falar em *mutatio libelli* nem em *emedatio libelli*.

5. A hipótese dos autos não se enquadra na definição de *mutatio libelli*, uma vez que consta expressamente da peça vestibular a descrição do motivo que teria sido considerado fútil pelo órgão ministerial para qualificar o homicídio tentado.

6. Também não resta configurada a *emedatio libelli*, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadora do homicídio não foi alterada, ou seja, não houve nova capitulação jurídica do fato, que permaneceu considerado como fútil, somente não mais se utilizando a denominação "ciúme".

7. Conquanto o pedido formulado no *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tenha cingido-se à alegação de nulidade pela falta de correlação entre a denúncia e o acórdão que inseriu a qualificadora na pronúncia, a Defensoria Pública da União argumentou que a ordem deveria ser concedida no presente *mandamus* pelo fato de o ciúme não configurar motivo fútil ou torpe.

8. Contudo, da leitura do acórdão impugnado, infere-se que o Tribunal de origem, diversamente do que atestado pela Defensoria Pública da União, não acolheu o recurso ministerial sob o fundamento de que o ciúme qualifica o homicídio.

9. Ao reverso, o Desembargador Relator considerou que o fato de o crime ter sido supostamente cometido em razão de o paciente não haver sido convidado para ingressar na residência de um terceiro, não configuraria ciúme, mas sim motivo insignificante e desproporcional.

10. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior tem entendido que as peculiaridades do caso concreto permitem que o ciúme seja mantido como qualificadora do homicídio quando não se revelar manifestamente improcedente, tal como ocorre *in casu*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília (DF), 12 de agosto de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.299 - MG (2009/0092334-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROSENWALDO SILVA POZZOLINI
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de ROSENWALDO SILVA POZZOLINI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Recurso em Sentido Estrito n. 1.0024.06.088184-4/001).

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois, segundo narra a exordial acusatória, teria tentado contra a vida da vítima por ciúmes (fl. 14).

Após regular instrução, o magistrado singular deu parcial provimento à denúncia, pronunciando o paciente pela prática do crime de tentativa homicídio simples, excluída a qualificadora do motivo fútil.

Contra esta decisão o representante do Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao qual foi dado provimento para incluir a aludida qualificadora.

Sustenta a impetrante que a autoridade apontada como coatora, ao inserir a qualificadora do motivo fútil na decisão de pronúncia, teria dado nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial, razão pela qual não haveria a necessária correlação entre a peça acusatória e o provimento jurisdicional.

Assere que toda a defesa do paciente se baseou na inexistência de ciúmes na motivação de sua conduta, razão pela qual não poderia o Tribunal de origem ter consignado que a futilidade estaria caracterizada na desproporcionalidade e insignificância do motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que seria necessário a *mutatio libelli*, para que fosse oportunizado ao paciente o direito de defender-se do novo fato jurídico que lhe foi imputado.

Requer, alfim, a anulação do acórdão objurgado.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 193.

Prestadas as informações (fls. 199/213), a Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 217/221, opinou pela denegação da ordem.

A Defensoria Pública da União, em petição de fls. 226/228, pugna pela concessão do *writ*, ao argumento de que seria ilegal a qualificação do ciúme como motivo fútil ou torpe.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.299 - MG (2009/0092334-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* busca-se, em síntese, a anulação de acórdão que, ao apreciar recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, reformou a sentença de pronúncia para nela incluir a qualificadora do motivo fútil.

De início, cumpre trazer à baila o que consignado pelo órgão ministerial ao denunciar o ora paciente:

"Segundo consta da peça informativa policial que a esta acompanha, no dia 05.04.06, por volta das 02:10h, na Rua Salinas, nº 482, Bairro Floresta, nesta Capital, o denunciado, com animus necandi, efetuou golpes com um gargalo de garrafa quebrada contra a vítima Wanderley Salles Júnior, provocando as lesões corporais descritas no Auto de Corpo de Delito Indireto acostado às fls. 33, somente não dando causa à morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade do agente, consistentes em ter o ofendido empreendido luta corporal com o denunciado, conseguindo desarmá-lo, tendo a Polícia Militar comparecido ao local imediatamente, socorrendo a vítima até o Hospital João XXIII, onde recebeu socorro médico atempado." (fls. 13/14).

No que diz respeito à circunstância que teria qualificado o homicídio tentado em tese praticado, assim se manifestou o *Parquet* na peça acusatória:

"Ainda segundo apurou o caderno investigatório, o denunciado tentou contra a vida do ofendido por ciúmes, posto que este foi chamado a adentrar a residência de Maria Luíza Barros de Lemos e Murilo Magalhães Rondas Júnior, local onde ocorreram os fatos, enquanto aquele teve sua entrada naquela residência negada pelos proprietários. Movido pelo motivo fútil acima narrado, o denunciado invadiu a residência de Maria Luíza e Murilo, tendo, no seu interior, efetuado os golpes contra a vítima que lá se encontrava." (fl. 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao pronunciar o ora paciente, o magistrado de origem afastou a qualificadora nos seguintes termos:

*"V - Quanto à qualificadora do motivo fútil, consistente em ter agido em razão de '**ciúmes**', levando em consideração a prova produzida, no sentido de que '**Murilo chamou o declarante para ir até sua casa...oportunidade em que um indivíduo...disse que também queria ir, tendo Murilo lhe dito que não...o rapaz foi embora e depois retornou...pegando o declarante...e desferindo-lhe uma garrafada na cabeça**' - Wanderley, fl. 16, **impróprio** admitir que tenha sido o delito praticado motivado pela futilidade.*

*Isto porque, havendo prova de que agira motivado pelo sentimento de ciúme, capaz de destemperar as atitudes do indivíduo com relação ao objeto do crime, certamente que tal circunstância é suficiente para **não admitir** a futilidade." (fl. 135).*

Irresignado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso em sentido estrito para que fosse incluída na pronúncia a qualificadora prevista no inciso II do § 2º do artigo 121 do Código Penal, o que restou acolhido pela Corte de origem em acórdão assim ementado:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - O juiz, na ocasião da pronúncia, só poderá afastar qualificadora constante da denúncia quando esta se mostrar manifestamente improcedente, pois, nesta fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade, sob pena de se invadir a soberana competência do Tribunal do Júri." (fl. 166).

Por vislumbrar contradição no julgado, diante da suposta falta de correlação entre a imputação contida na denúncia e o que decidido pelo Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública Estadual opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados sob o fundamento de que teriam o propósito de reapreciação da lide (fl. 177).

Ora, de tudo quanto foi exposto, não se vislumbra a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade pela violação do princípio da congruência entre a inicial acusatória e o acórdão que inseriu a qualificadora do motivo fútil na sentença de pronúncia.

É cediço que o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia, e não em relação à sua classificação.

No caso em exame, constou expressamente da peça vestibular que a qualificadora do motivo fútil estaria caracterizada diante da circunstância de que o paciente teria atentado contra a vida da vítima simplesmente porque não teria sido autorizado a ingressar na residência onde esta se encontrava, a convite dos proprietários.

O Ministério Público Estadual classificou o fato como ciúmes, tendo a Corte *a quo* inserido o motivo fútil como qualificadora do homicídio tentado por considerar que a motivação que teria impulsionado o paciente seria desproporcional à sua conduta, *verbis*:

"Compulsando os autos, verifico que tal qualificadora não se apresenta manifestamente improcedente, vez que tem embasamento suficiente nos depoimentos testemunhais e, portanto, assiste razão ao i. Parquet ao pleitear a sua manutenção.

Entretanto, entendo que a qualificadora deve ser mantida, não por motivo de ciúmes, como argumentou o recorrente, mas por ser insignificante e desproporcional entre a razão e a conduta do recorrido.

Com efeito, a futilidade do motivo que ensejou a prática do delito restou demonstrada pelos indícios de que Rosenwaldo teria cometido o crime por não ter sido convidado para ir à casa de um terceiro para assistir TV a cabo, o que revela uma inegável desproporção entre o fato e sua motivação" (fl. 169).

Percebe-se, então, ao contrário do que asseverado na impetração, que não houve nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial, o que ensejaria ausência de correlação entre a peça acusatória e o provimento jurisdicional.

O fato descrito na denúncia como motivador do delito em análise permaneceu definido no acórdão objurgado como fútil, tendo a Corte de origem considerado, apenas, que não se trataria de ciúmes, mas sim de insignificância das razões que teriam impelido o paciente à prática criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se pode considerar a hipótese como *mutatio libelli*, tal como pretende a impetrante.

O instituto da *mutatio libelli* encontra previsão no artigo 384 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008:

"Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo.

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá."

Do texto legal, observa-se que a *mutatio libelli* ocorre quando, depois da instrução probatória, diante de elementos ou circunstâncias do delito não contidas na acusação, seja cabível nova definição jurídica do fato.

Dessa forma, a *mutatio* pressupõe que alguma circunstância ou elementar que possam ensejar nova definição do próprio fato criminoso não estejam descritas na denúncia, restando, contudo, provadas nos autos, o que impõe o aditamento da peça acusatória pelo Ministério Público.

Pois bem, o caso dos autos certamente não se enquadra na definição de *mutatio libelli*, uma vez que, como demonstrado por meio da transcrição dos trechos da peça vestibular, nela consta, expressamente, a descrição do motivo que teria sido considerado fútil pelo órgão ministerial para qualificar o homicídio tentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por certo, a hipótese vertente também não caracteriza *emendatio libelli*, consoante o disposto no artigo 383 da Lei Processual Penal:

"Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos."

Isso porque, como visto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao prover o recurso ministerial, apenas afirmou que a futilidade do motivo que teria instigado o paciente à prática delituosa, consistente no fato de que não teria sido convidado para ir à casa de um terceiro assistir televisão a cabo, não caracterizaria ciúme, mas sim desproporcionalidade entre a razão e a conduta.

Desse modo, a qualificadora do homicídio não foi alterada, ou seja, não houve nova capitulação jurídica do fato, que permaneceu considerado como fútil, somente não mais se utilizando a denominação "ciúme".

Nessa esteira, tal como asseverado quando do indeferimento da medida liminar, o acórdão objurgado unicamente desconsiderou o nome dado ao sentimento supostamente suportado pelo paciente quando da prática criminosa, tendo incluído a qualificadora do motivo fútil na conduta a ele atribuída com base na narrativa contida na exordial, não havendo que se falar, consequentemente, em nulidade por falta de correlação entre a acusação e o provimento jurisdicional.

O princípio da correlação ou congruência entre a denúncia e a sentença representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença.

Acerca do princípio da correlação, vale mencionar o que aduzido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guilherme de Souza Nucci:

"É a regra segundo a qual o fato imputado ao réu, na peça inicial acusatória, deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo juiz, na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conseqüentemente ao devido processo legal. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró descreve, com precisão, tal princípio, fazendo a distinção entre o fato processual - que é o concreto acontecimento na história - e o fato penal - um modelo abstrato de conduta, ou seja, o tipo penal. A violação incide justamente no campo do fato processual, que é o utilizado pelo réu para a sua defesa." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 687).

Tal como exposto, à saciedade, a denúncia ofertada contra o paciente relatou expressamente em que consistiria a futilidade do motivo que teria impulsionado o cometimento do delito, tendo a Corte Estadual, partindo dessa mesma descrição fática, incluído a qualificadora na pronúncia, de modo que não restou evidenciada a nulidade absoluta do acórdão recorrido aventada na impetração.

Ao examinar alegação semelhante à presente, esta colenda Turma entendeu inexistir ofensa ao princípio da correlação entre a acusação e a decisão que submeteu o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois além de haver correspondência entre a situação fática constante das referidas peças, sequer ocorreu a alteração jurídica dos fatos a ele imputados. Confira-se:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. VÍCIOS NÃO VISLUMBRADOS. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DELITOS DE TRÂNSITO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. CULPA CONSCIENTE. IMPROPRIEDADE. QUALIFICADORA. ÓBICE À DEFESA DA VÍTIMA. INCOMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Não se verifica qualquer ilegalidade na pronúncia exarada contra o paciente, a qual foi restrita à exposição do juízo de admissibilidade da acusação, assim como determina o Código de Processo Penal.

Convicto, o Magistrado, a respeito da materialidade do delito doloso contra a vida e das evidências da autoria, rechaçou a tese defensiva relacionada à culpa consciente e acolheu a imputação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concernente ao dolo eventual.

A pronúncia não ultrapassou a barreira do juízo de admissibilidade da acusação, não se mostrando apta a influenciar ou invadir a competência do Conselho de Sentença.

Somente quando evidente a inexistência de crime ou de que haja indícios de autoria – em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas – tão-somente assim, o Julgador pode deixar de pronunciar o acusado.

Não se admite a apontada inexistência de correlação entre a denúncia e a decisão que submeteu o paciente ao Tribunal Popular, pois, além de restar evidenciada a correspondência entre a situação fática constante das referidas peças, não se vislumbrou, sequer, a alteração da classificação jurídica dos fatos imputados ao paciente.

O exame, na via eleita, da caracterização de dolo eventual ou de culpa, ocasionaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Precedentes.

O fato de o agente assumir o risco de produzir o resultado, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ser praticado mediante o emprego de recursos que dificultem ou impossibilitem a defesa da vítima. Precedentes.

As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos – o que não se vislumbra no caso.

Ordem denegada.

(HC 36714/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 572)

No mais, impõe-se mencionar que a Defensoria Pública da União, ao se manifestar após a emissão de parecer pela Subprocuradoria-Geral da República, aduziu que:

"Com a devida vênia, o parecer do parquet federal não merece prosperar.

O que se discute, não é se o juiz deve ou não incluir as qualificadoras na decisão processual.

O que se visa é combater a ilegalidade de qualificar o ciúme como qualificadora do homicídio.

(...)

Verifica-se de plano, a improcedência da qualificadora, sendo necessário a imediata exclusão do ciúme como motivo torpe ou fútil, sob pena do Juiz togado interferir no ânimo dos jurados, o que é inconcebível à luz a Constituição Federal.

Douto julgador, insta esclarecer que o ciúme é um elemento passional que poderia, inclusive, caracterizar o homicídio privilegiado, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida de outrem.

Diante de todo o exposto, jamais o Juiz da pronúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia inserir matéria controvertida para interferir no ânimo dos jurados. Dizer que o ciúme tem natureza torpe ou fútil e incluí-lo na decisão processual sem a certeza de que realmente o é, seria ferir a soberania do júri e o princípio da legalidade, prejudicando o paciente." (fls. 227/228).

Conquanto o pedido formulado no *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tenha cingido-se à alegação de nulidade pela falta de correlação entre a denúncia e o acórdão que inseriu a qualificadora na pronúncia, a Defensoria Pública da União argumentou que a ordem deveria ser concedida no presente *mandamus* pelo fato de o ciúme não configurar motivo fútil ou torpe.

Da leitura do acórdão impugnado, infere-se que o Tribunal de origem, diversamente do que atestado pela Defensoria Pública da União, não acolheu o recurso ministerial sob o fundamento de que o ciúme qualifica o homicídio.

Ao reverso, o Desembargador Relator considerou que o fato de o crime ter sido supostamente cometido em razão de o paciente não haver sido convidado para ingressar na residência de um terceiro, não configuraria ciúme, mas sim motivo insignificante e desproporcional.

Ainda que assim não fosse, apesar de haver certa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da qualificação do ciúme, por si só, sem outras circunstâncias, como motivo fútil ou torpe, esta Corte Superior tem entendido que as peculiaridades do caso concreto permitem que a qualificadora seja mantida quando não se revelar manifestamente improcedente, tal como ocorre *in casu*.

Nessa esteira, há julgado recente desta egrégia Quinta Turma:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E III DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. CIÚME. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis se manifestamente improcedentes (Precedentes).

II - O ciúme, por si só, sem outras circunstâncias, não caracteriza o motivo torpe. Não obstante, no presente caso, as peculiaridades do feito não indicam a manifesta improcedência da referida circunstância qualificadora, notadamente se considerado o despropósito da ação praticada bem como a sua crueldade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aviltante.

Ordem denegada.

(HC 123.918/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009)

Ante o exposto, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0092334-1

HC 136.299 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024060881844 24060881844

EM MESA

JULGADO: 12/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ROSENWALDO SILVA POZZOLINI
ADVOGADO	: LUCIANO BORGES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 12 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário